



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01124/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 749, de 6.11.2018 (p. 1 – ID882014)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 219, de 30.11.2018 (p. 2/3 – ID882014)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 13.708,20 (p. 1/2 e 5 – ID882017)
NOME DA SERVIDORA:	Solange Carneiro de Melo
MATRÍCULA:	300002962 (p. 1 – ID882014)
CARGO:	Auxiliar de Serviços Fiscais – TAF-402, Classe Especial, Referência C, carga horária de 40 horas (p. 1 – ID882014)
CPF:	204.534.182-87 (p. 1 – ID882020)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 1 – ID882020)
DATA DE INGRESSO:	16.3.1987 (p. 2 – ID882020)
DATA DE NASCIMENTO:	4.6.1962 (p. 1 – ID882020)
SEXO:	Feminino (p. 1 – ID882020)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (p. 2 – ID882020)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID882014
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/3 ID882015
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID882016 1/2 e 5 ID882017
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo	-	-	-

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	Tribunal.			
--	-----------	--	--	--

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ³	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.545 dias, ou seja, 34 anos e 4 meses 15 dias.	12.549 dias, ou seja, 33 anos 4 meses e 19 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p. 2/3, ID882015) é de 4 (quatro) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

6. Releva observar que a grafia por extenso do quantitativo de dias laborados pela servidora, contém erro material, visto que 12.549 dias corresponde a 34 anos, 4 meses e 19 dias, e não 33 anos, 4 meses e 19 dias, como consta na Certidão de Tempo de Serviço emitida pela SEGEP, p. 2/3 – ID882015.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

³ Tempo computado até 29.11.2018, dia anterior à publicação do ato concessório no DOE-RO (p. 1/3, ID882014).

⁴ Conforme Certidão de p. 2/3, ID882015.



2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	R\$ 13.708,20 (p.1/2, ID882017)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de abril de 2018 (p. 1/2, ID882017), embora desatualizada, guarda consonância ao primeiro benefício de inatividade, referente ao mês de dezembro de 2018, p.5, ID882017 e com a última contribuição previdenciária (p. 1 – ID882016).

9. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 13.708,20 (p.5, ID882017), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Solange Carneiro de Melo**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 13 de Maio de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Maio de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4